



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374217-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes KLEBER HENRIQUE DE PRÓPRIO, KIANE CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, YASMIN MATOS DE PRÓPRIO e MARCOS DE PROPRIO (ESPÓLIO), é agravada ADRIANA APARECIDA FRANCO RITTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32283

Agravo de Instrumento nº 2374217-67.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Carlos Eduardo Gomes dos Santos

Agravantes: Kleber Henrique de Próprio, Kiane Cristina Ribeiro de Souza, Yasmin Matos de Próprio e Marcos de Próprio

Agravado: Adriana Aparecida Franco Ritton

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que habilitou a agravada como herdeira do falecido, com base em escritura pública de união estável. A decisão foi fundamentada na ausência de vícios na declaração de vontade, feita antes da declaração de incapacidade e concessão de curatela provisória.
2. Indeferimento da gratuidade judiciária por falta de comprovação suficiente da hipossuficiência financeira do agravante e das empresas.
3. A escritura pública de união estável, lavrada antes da declaração de incapacidade, possui fé pública e faz prova plena da relação, conforme o artigo 215 do Código Civil.
4. As alegações de incapacidade do falecido são questões de alta indagação, que devem ser objeto de ação própria, não impedindo a habilitação da agravada no inventário.
5. R. decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido, com determinação.

Legislação citada: CC, art. 215.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2269144-14.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2272031-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2021.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.418 dos originais que entendeu pela habilitação da agravada como herdeira do falecido Marcos de Próprio, com fundamento exclusivo em escritura pública de união estável, nos seguintes termos:

- Fls. 2.418 da origem:

“Vistos.

I) Defiro a habilitação da Sra. Aparecida como herdeira.

A peticionária juntou declaração pública da união estável com o falecido, que tem fé pública, e foi feita antes da declaração de incapacidade e da concessão da curatela provisória, o que mostra a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ausência de vícios na declaração de vontade.

Além disto, no próprio processo de interdição houve menção à união estável, o inventariante foi citado e nada alegou, o que comprova a existência daquele fato.

Assim, sem necessidade de maior instrução, defiro a habilitação.

Não condeno na litigância de má-fé porque o esquecimento de herdeiro no inventário é algo previsto na legislação, havendo necessidade de comprovar dolo, o que não ocorreu no feito.

Sem verbas de sucumbência por se tratar de decisão interlocutória. Defiro a Justiça gratuita à herdeira, anote-se.

II) Manifeste o inventariante em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

Insurge-se a parte agravante requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a concessão de feito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta em síntese, que: a) a escritura pública que reconheceu a suposta união estável foi lavrada em 15.07.2021; b) entre dezembro de 2020 e maio de 2021, o falecido sofreu três acidentes vasculares encefálicos que comprometeram gravemente sua capacidade de compreensão e manifestação de vontade; c) tais acontecimentos configuram inaptidão do falecido para compreender o teor e as consequências da escritura pública; d) são relativamente incapazes aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade de forma plena; e) a escritura pública foi assinada “a rogo” pelo falecido, demonstrando que ele não tinha condições para assinar do documento pessoalmente, o que reforça a suspeita quanto à ausência de manifestação volitiva direta e consciente; f) a declaração de união estável, em especial em caso de inventário pressupõe análise probatória adequada, uma vez que não substitui a decisão judicial transitada em julgado para reconhecimento de tal relação; g) a agravada usurpou a competência jurisdicional própria de ação de reconhecimento de união estável, o que compromete o direito dos demais herdeiros e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por fim, a reforma da r. decisão agravada para inferir a habilitação da agravada como herdeira nos autos do inventário, determinando-se a instauração de ação própria para apurar a união estável, com observância do contraditório e ampla defesa.

Despacho de processamento recursal indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 31).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta apresentada às fls. 35/45.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese a preliminar formulada, trata-se de hipótese de **indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária.**

Quanto às pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 informa que a simples afirmação quanto à hipossuficiência é documento apto a autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estando no mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 7.115/83 e o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

Entretanto, a declaração serve apenas como início de demonstração do direito, admitindo-se prova em contrário.

Por conseguinte, a presunção de veracidade quanto à situação financeira comprometida tem natureza *iuris tantum*, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos pelas partes, que indiquem o desaparecimento dos requisitos para concessão da benesse.

Os agravantes apenas acostaram aos autos extratos de contas bancárias com pouca movimentação financeira e a declaração de pobreza.

Todavia, tais informações mostram-se insuficientes, eis que os agravantes podem deter outras contas bancárias, o que não restou esclarecido nos autos. Anoto que não foram trazidos documentos que pudessem justificar a alegação de hipossuficiência, como a declaração de imposto de renda das partes.

Dessa forma, tem-se que não foi comprovado que o pagamento das custas de preparo recursal poderia colocar em risco a própria sobrevivência e de sua família.

Descabida, portanto, é a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, não sendo o caso, igualmente pela falta de comprovação da momentânea impossibilidade, de se autorizar o diferimento do recolhimento das custas de preparo para o final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) A habilitação da agravada deve ser mantida.

A agravada afirma ter constituído união estável com o falecido desde 12 de agosto de 2017 e que, a partir de dezembro de 2020 o falecido passou a enfrentar sérios problemas de saúde.

A agravada sustenta que assumiu integralmente os cuidados do companheiro, sendo a única pessoa a prover-lhe assistência física, emocional e financeira, tanto que foi nomeada sua curadora através da ação de interdição nº 1001288-91.2022.8.26.0099, a qual tramitou perante a 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP.

Os agravantes, por sua vez, sustentam que a união estável entre as partes apenas foi firmada por escritura pública em decorrência dos incidentes vasculares encefálicos que comprometeram gravemente a capacidade de compreensão e manifestação de vontade do falecido.

III) Como bem salientado pelo MM. Magistrado na origem, a declaração pública de união estável com o falecido foi feita antes da declaração de incapacidade e da concessão da curatela provisória, o que mostra a ausência de vícios na declaração de vontade.

A escritura pública (fls. 50/53 destes autos) é ato praticado perante notário, oriundo de vontade das partes em declarar situação jurídica relevante, no caso, a união estável do casal, conforme preceitua o artigo 215 do Código Civil: “*a escritura pública, lavrada em nota de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena*”.

E não só. Nos autos de interdição nº 1001288-91.2022.8.26.0099, a qual tramitou perante a 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP houve menção à união estável. O inventariante foi citado e nada alegou, reforçando a existência daquele fato.

Por fim, importa destacar que não se deve confundir o direito à habilitação da companheira no inventário com o seu direito a partilha dos bens deixados pelo falecido, matéria que será objeto de análise em momento oportuno pelo magistrado.

IV) As alegadas causas de eventual desconstituição da escritura pública lavrada, notadamente a suposta incapacidade do autor da herança para declarar vontade decorrente de estágio avançado de doença são questões de alta indagação, que devem, se o caso, ser objeto de ação própria, razão pela qual acertada a r. decisão agravada ao acolher a habilitação da companheira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

V) Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ARROLAMENTO SUMÁRIO. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA DO AUTOR DA HERANÇA. Insurgência em face de decisão que deferiu habilitação da companheira do autor da herança no arrolamento, determinando apresentação de novo plano de partilha levando em consideração a sucessão deferida aos ascendentes em concorrência com a convivente sobrevivente. Decisão mantida. Escritura pública de união estável é documento bastante para autorizar habilitação da companheira no inventário dos bens deixados pelo companheiro. Regime de bens da união estável (separação convencional) não se confunde com vocação hereditária. Companheira é herdeira (arts. 1.829, 1.845, CC). RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269144-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

“INVENTÁRIO - Decisão que determinou a inclusão da companheira do falecido no feito - Cabimento - União estável comprovada por escritura pública - Prova pré-constituída da união que prevalece até eventual declaração de nulidade em ação própria - Art. 1.790 e 1.845, CC - Normas que regem a sucessão que, no entanto, são de natureza cogente e não podem ser violadas por ato de disposição de bens e, se o caso, deverão ser observadas quando da divisão patrimonial - Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272031-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

VI) Posto isto, é caso de manter na íntegra a r. decisão prolatada. Indeferido os benefícios de justiça gratuita aos agravantes, determino, ainda, o recolhimento na origem das custas de interposição do recurso, sob pena de inscrição do montante na dívida ativa.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, com observação.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(assinatura eletrônica)